SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1881393 - RJ (2021/0117429-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	BRUNO GALVÃO SOUZA PINTO DE REZENDE
ADVOGADOS	:	WAGNER MADRUGA DO NASCIMENTO - RJ128768 BRUNO GALVÃO SOUZA PINTO DE REZENDE (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ124405 GUSTAVO GOMES SILVEIRA - RJ089390 ARMANDO ROBERTO REVOREDO VICENTINO - RJ155588 ALEXSANDRO CRUZ DE OLIVEIRA - RJ161886 MICHELLE FIUZA DA SILVA LIMA MUSSER - RJ159319 ISABELA DUNAEV PIMENTEL CERVEIRA - RJ215436 BÁRBARA MAÇOS CASEIRA - RJ217679
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES.	:	HOTEIS OTHON S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
INTERES.	:	HBBH EMPRESA BRASILEIRA DE NOVOS HOTEIS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
INTERES.	:	OTHON EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME	:	OTHON EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS S/A
ADVOGADO	:	BRUNO GALVÃO SOUZA PINTO DE REZENDE - ADMINISTRADOR JUDICIAL - RJ124405

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADMINISTRADOR JUDICIAL. REMUNERAÇÃO. ART. 24 DA LEI Nº 11.101/2005. CRITÉRIOS LEGAIS. FUNDAMENTAÇÃO. NECESSIDADE. REMUNERAÇÃO COMPLEMENTAR. ARBITRAMENTO. INTERESSE RECURSAL. PERDA. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. O arbitramento de remuneração complementar ao administrador judicial não afasta o interesse recursal.
2. Na hipótese, a decisão recorrida fixou remuneração inicial ao administrador judicial, contudo, deixou de considerar os critérios legais, bem como os demais requisitos previstos na norma, o que viola o art. 24, *caput*, da Lei nº 11.101/2005.
3. Hipótese de manutenção da decisão agravada, que determinou o retorno dos autos ao Tribunal de origem para prolação de nova decisão, fundamentada, em observância da norma legal.
4. No caso, a prolação de decisão superveniente, com a anuência do Ministério Público, ora recorrente, está embasada em fatos novos e, assim como a quitação dos valores inicialmente fixados, não justifica o reconhecimento da perda superveniente do objeto recursal.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Documento eletrônico VDA39295176 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 29/11/2023 11:19:57
Código de Controle do Documento: ee06725e-7c97-4f9f-9a2d-1cd1b8438b29

sessão virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 27 de novembro de 2023.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA39295176 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 29/11/2023 11:19:57
Código de Controle do Documento: ee06725e-7c97-4f9f-9a2d-1cd1b8438b29

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1881393 - RJ (2021/0117429-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	BRUNO GALVÃO SOUZA PINTO DE REZENDE
ADVOGADOS	:	WAGNER MADRUGA DO NASCIMENTO - RJ128768 BRUNO GALVÃO SOUZA PINTO DE REZENDE (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ124405 GUSTAVO GOMES SILVEIRA - RJ089390 ARMANDO ROBERTO REVOREDO VICENTINO - RJ155588 ALEXSANDRO CRUZ DE OLIVEIRA - RJ161886 MICHELLE FIUZA DA SILVA LIMA MUSSER - RJ159319 ISABELA DUNAEV PIMENTEL CERVEIRA - RJ215436 BÁRBARA MAÇOS CASEIRA - RJ217679
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES.	:	HOTEIS OTHON S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
INTERES.	:	HBBH EMPRESA BRASILEIRA DE NOVOS HOTEIS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
INTERES.	:	OTHON EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME	:	OTHON EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS S/A
ADVOGADO	:	BRUNO GALVÃO SOUZA PINTO DE REZENDE - ADMINISTRADOR JUDICIAL - RJ124405

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADMINISTRADOR JUDICIAL. REMUNERAÇÃO. ART. 24 DA LEI Nº 11.101/2005. CRITÉRIOS LEGAIS. FUNDAMENTAÇÃO. NECESSIDADE. REMUNERAÇÃO COMPLEMENTAR. ARBITRAMENTO. INTERESSE RECURSAL. PERDA. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. O arbitramento de remuneração complementar ao administrador judicial não afasta o interesse recursal.
2. Na hipótese, a decisão recorrida fixou remuneração inicial ao administrador judicial, contudo, deixou de considerar os critérios legais, bem como os demais requisitos previstos na norma, o que viola o art. 24, *caput*, da Lei nº 11.101/2005.
3. Hipótese de manutenção da decisão agravada, que determinou o retorno dos autos ao Tribunal de origem para prolação de nova decisão, fundamentada, em observância da norma legal.
4. No caso, a prolação de decisão superveniente, com a anuência do Ministério Público, ora recorrente, está embasada em fatos novos e, assim como a quitação dos valores inicialmente fixados, não justifica o reconhecimento da perda superveniente do objeto recursal.
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno de BRUNO GALVÃO SOUZA PINTO DE

Documento eletrônico VDA39058701 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 08/11/2023 13:50:17
Código de Controle do Documento: ac6aa6b5-d424-4851-b457-52f3d76223a5

REZENDE contra a decisão que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em virtude da violação do art. 24, *caput*, da Lei nº 11.101/2005 pelo tribunal de origem.

Nas presentes razões (fls. 532/574, e-STJ), o agravante alega, em síntese, perda do objeto recursal, diante de fato novo, consistente no arbitramento superveniente de honorários complementares ao administrador judicial, com a concordância do Ministério Público, recorrente, assim como a quitação das parcelas da remuneração inicialmente fixada pelo juízo de primeiro grau.

Resposta ao agravo interno pela parte adversa, que sustenta a manutenção do interesse recursal (fls. 580/587, e-STJ).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

O arbitramento de "*remuneração complementar*" do administrador judicial e a ausência de oposição pelo representante do Ministério Público com atuação em primeiro grau de jurisdição não são suficientes para o reconhecimento da perda superveniente do objeto recursal.

Com efeito, a decisão agravada reconheceu a violação do art. 24 da Lei nº 11.101/2005 porque o tribunal local desconsiderou os parâmetros estabelecidos pela norma para o arbitramento da remuneração do administrador judicial.

A Corte local, na hipótese, não analisou a capacidade de pagamento da devedora, o grau de complexidade do trabalho que o administrador realizará e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes, como determina a norma violada.

Nesse sentido, necessária a determinação do retorno dos autos ao tribunal de origem para prolação de nova decisão, que deverá considerar, de forma fundamentada, os critérios do art. 24, *caput*, da Lei nº 11.101/2005, assim como os demais requisitos previstos nos parágrafos do referido artigo, nos termos da decisão agravada.

Acrescenta-se que a decisão superveniente, prolatada pelo juízo de primeiro grau, está fundamentada em causa diversa daquela que justificou o arbitramento da remuneração inicial do administrador judicial e, portanto, não torna insubsistente a decisão recorrida.

A concordância do Ministério Público, da mesma forma, está embasada em fatos novos e não afasta o interesse recursal.

A alegação de que já houve a quitação das parcelas da remuneração fixada na decisão objeto do recurso especial, por sua vez, também não justifica o reconhecimento da perda superveniente do objeto recursal.

Destaca-se, nesse ponto, que eventual alteração do valor arbitrado importará desconto das parcelas referentes à remuneração ainda pendente de

Documento eletrônico VDA39058701 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 08/11/2023 13:50:17
Código de Controle do Documento: ac6aa6b5-d424-4851-b457-52f3d76223a5

pagamento ou mesmo determinação de devolução de valores.

Desse modo, não prosperam as alegações postas no presente recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA39058701 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 08/11/2023 13:50:17
Código de Controle do Documento: ac6aa6b5-d424-4851-b457-52f3d76223a5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.881.393 / RJ

Número Registro: 2021/0117429-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
0280230-13.2018.8.19.0001 02802301320188190001 202024513315

Sessão Virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	BRUNO GALVÃO SOUZA PINTO DE REZENDE
ADVOGADOS	:	WAGNER MADRUGA DO NASCIMENTO - RJ128768
		BRUNO GALVÃO SOUZA PINTO DE REZENDE (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ124405
		GUSTAVO GOMES SILVEIRA - RJ089390
		ARMANDO ROBERTO REVOREDO VICENTINO - RJ155588
		ALEXSANDRO CRUZ DE OLIVEIRA - RJ161886
		MICHELLE FIUZA DA SILVA LIMA MUSSER - RJ159319
		ISABELA DUNAEV PIMENTEL CERVEIRA - RJ215436
		BÁRBARA MAÇOS CASEIRA - RJ217679
INTERES.	:	HOTEIS OTHON S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
INTERES.	:	HBBH EMPRESA BRASILEIRA DE NOVOS HOTEIS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
INTERES.	:	OTHON EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME	:	OTHON EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS S/A
ADVOGADO	:	BRUNO GALVÃO SOUZA PINTO DE REZENDE - ADMINISTRADOR JUDICIAL - RJ124405

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA - ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

AGRAVO INTERNO

Documento eletrônico VDA39280114 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/11/2023 00:08:27
Código de Controle do Documento: ef0d4dff-4b4b-47ee-b06d-2facd3c35f4b

AGRAVANTE	:	BRUNO GALVÃO SOUZA PINTO DE REZENDE
ADVOGADOS	:	WAGNER MADRUGA DO NASCIMENTO - RJ128768
		BRUNO GALVÃO SOUZA PINTO DE REZENDE (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ124405
		GUSTAVO GOMES SILVEIRA - RJ089390
		ARMANDO ROBERTO REVOREDO VICENTINO - RJ155588
		ALEXSANDRO CRUZ DE OLIVEIRA - RJ161886
		MICHELLE FIUZA DA SILVA LIMA MUSSER - RJ159319
		ISABELA DUNAEV PIMENTEL CERVEIRA - RJ215436
		BÁRBARA MAÇOS CASEIRA - RJ217679
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES.	:	HOTEIS OTHON S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
INTERES.	:	HBBH EMPRESA BRASILEIRA DE NOVOS HOTEIS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
INTERES.	:	OTHON EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME	:	OTHON EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS S/A
ADVOGADO	:	BRUNO GALVÃO SOUZA PINTO DE REZENDE - ADMINISTRADOR JUDICIAL - RJ124405

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2023 a 27 /11/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 28 de novembro de 2023

Documento eletrônico VDA39280114 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/11/2023 00:08:27
Código de Controle do Documento: ef0d4dff-4b4b-47ee-b06d-2facd3c35f4b